



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 7065

Processo Susep nº 15414.000402/2014-23

**RECORRENTE:** HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Alterar taxa de seguro sem anuidade de ¾ do Grupo Segurado. Recurso conhecido e desprovido.

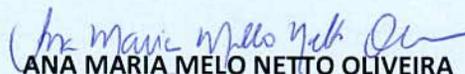
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.000,00.

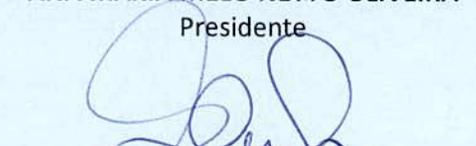
**BASE NORMATIVA:** § 2º do art. 801 do Código Civil c/c artigos 8º e 9º da Circular Susep nº 317/06

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6038/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, (i) por unanimidade, não reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Autarquia; (ii) por maioria, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da HSBC Seguros (Brasil) S/A. Vencido o Conselheiro André Leal Faoro que votou pelo provimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente

  
**WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.000402/2014-23

Processo CRSNSP Nº 7065

Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação em que a Recorrente foi apenada por alterar a taxa do seguro em apólice coletiva sem anuência expressa de  $\frac{3}{4}$  do grupo segurado.

Alega a Seguradora que encaminhou aos Segurados correspondência por AR comunicando a alteração da taxa, e que a ausência de impugnação serviu como manifestação da aceitação tácita das novas condições.

Analisado a referida correspondência (fls. 43/44) é possível verificar que apenas ocorreu a comunicação dos Segurados, referente ao aumento em 9% dos valores dos prêmios cobrados a partir de 01/01/2008, sem que houvesse, em contrapartida, a alteração do capital segurado e o pedido de manifestação/ adesão dos participantes.

Destaca-se, que a própria Recorrente na alínea “m” do expediente nº 10-000106/2012 (fls. 35/38), em justificativa à Carta SUSEP/SEGER/COATE/Nº 4317/11 expedida no processo SUSEP nº 15414.004097/2011-04, que originou o presente processo, reconhece que os “*capitais do segurado em pauta, não sofreram reajustes...*”.

Assim, uma vez que a alteração efetuada na apólice implicou em ônus para o segurado, visto que somente ocorreu o aumento no valor do prêmio, permanecendo inalterado o valor do capital segurado, haveria a necessidade de aprovação de  $\frac{3}{4}$  do grupo segurado.

Cabe ressaltar que a alteração da taxa ocorreu em janeiro de 2008, já sob a égide do Código Civil de 2002, que estabelece no § 2º do art. 801 a necessidade de anuência expressa de  $\frac{3}{4}$  do grupo, quando da modificação de apólice ainda em vigor.

Da mesma forma, o art. 105 da Circular SUSEP nº 302/05 estabelece que qualquer alteração nas condições contratuais deva ter a **anuência expressa e escrita** do segurado, o que não se comprovou no presente caso.



Portanto, uma vez que restou caracterizada a materialidade da infração, posto que a Recorrente não comprovou a anuência expressa dos segurados para as alterações nas condições contratuais, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Observo, ainda, que foram analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer recurso e negar provimento ao mesmo, mantendo a penalidades aplicada em primeira instância, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

A large, stylized handwritten signature in blue ink.

Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.000402/2014-23**

**Processo CRSNSP Nº 7065**

**Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face da HSBC Seguros (Brasil), originada de Reclamação do Segurado, em razão da alteração da taxa de seguro sem anuência expressa de  $\frac{3}{4}$  do grupo segurado.

Intimada às fls. 46, apresentou defesa às fls. 59/70, argumentando que não haveria irregularidade, uma vez que encaminhou carta com AR para os segurados comunicando a alteração da taxa, e que a ausência de impugnação serviria como manifestação da aceitação. Outrossim, a alteração da taxa teria como finalidade o reequilíbrio contratual e não a modificação contratual.

Em parecer técnico ofertado às fls. 72/75, o DIFIS/CGJUL, entendendo que a materialidade da infração restou caracterizada, uma vez que houve o aumento do valor do prêmio sem que tenha ocorrido a anuência expressa de  $\frac{3}{4}$  do grupo segurado, opina pela subsistência da representação, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 76/78.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 81, o Coordenador Geral Coordenação-

Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a sanção de pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea "n", inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

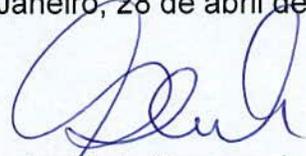
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 97/109, ratificando os argumentos de defesa, no sentido de que procedeu a comunicação dos segurados de forma pragmática, ao utilizar carta com AR, sem que com isso deixasse de coletar a aquiescência dos segurados.

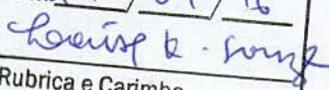
A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls.120/121.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNsp/MF  
RECEBIDO EM 21 / 09 / 16  
  
Rubrica e Carimbo